



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 83/2024 ALPB/GP

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
NESTA

Assunto: Autógrafo nº 622/2024 – Projeto de Lei nº 1.511/2023

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 622/2024, referente ao Projeto de Lei nº 1.511/2023, de autoria do Deputado Estadual Wilson Filho que “Altera a Lei nº 8.658/2008, que dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Inclusiva, em reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 622/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.511/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO**

Altera a Lei nº 8.658/2008, que dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Inclusiva, em reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Altera a Lei Estadual nº 8.658/2008, de modo que seus artigos 2º e subsequentes passam a ter a seguinte disposição:

“Art. 2º Para a concessão do Selo Empresa Inclusiva, deverão ser adotadas concomitantemente as seguintes práticas:

- I - contratação de 2 (dois) a 5% (cinco por cento) de empregados que sejam pessoas com deficiência, conforme definido na Lei Federal nº 8.213/91;
- II - contratação de 2 (dois) a 5% (cinco por cento) de cuidadores de pessoas com deficiência;
- III - ambiente livre de barreiras físicas, arquitetônicas e atitudinais;
- IV - capacitações internas a respeito de práticas inclusivas.

Parágrafo único. Cuidadores, para efeitos do inciso II deste artigo, é definido como: mãe, pai ou responsável legal pela pessoa com deficiência, que exerça função de cuidados em tempo integral.

Art. 3º O Selo “Empresa Inclusiva”, após regulação complementar do Poder Executivo, poderá ser utilizado como:

- I - critério de bonificação e preferência para licitações e contratos com o poder público;
- II - requisito para inclusão em programas de financiamento e parcelamento de dívidas;

III - requisito para a concessão de benefícios tributários específicos.

Art. 4º As empresas interessadas em se credenciar ao Selo “Empresa Inclusiva” deverão requerê-la à comissão avaliadora especificamente criada para analisar as iniciativas, e à qual competirá deferir, ou não, a participação da empresa.

Parágrafo único. A composição da Comissão Avaliadora referida no caput será exclusiva competência do poder Executivo.

Art. 5º O deferimento pela Comissão Avaliadora proporcionará à empresa o direito ao uso publicitário do título “Empresa Inclusiva”, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promova, bem como em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

Art. 6º O prazo de participação e uso publicitário do Selo “Empresa Inclusiva”, na forma do disposto no art. 5º, será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa, ou, a critério da Comissão Avaliadora, à manutenção já em curso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

